



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

RECLAMAÇÃO N. 0036193-53.2017.4.01.0000/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
RECLAMANTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADVOGADO : RS00022356 - CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
ADVOGADO : DF00019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
ADVOGADO : DF00016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO : DF00031490 - BRUNO MATIAS LOPES
ADVOGADO : DF00034157 - DEVAIR DE SOUZA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : MG00141668 - FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES
RECLAMADO : JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA - DF

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de efeito suspensivo, formulada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, contra a sentença proferida pelo Juízo da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação mandamental nº 1008041-94.2016.4.01.3400, concedeu a segurança “para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que suspenda a eficácia da decisão colegiada proferida nos autos da Medida Cautelar 49.0000.2015.011469-3, no tocante ao deferimento dos registros de candidatura de Arcênio Pires da Silveira, Marivaldo Cortez Amado e Thales José, restabelecendo a vigência da decisão da Comissão eleitoral OAB-GO que os indeferira, bem como para determinar a realização de novas eleições para OAB/GO, que deverá ser realizada pelo Conselho Federal da OAB, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação.” (fl. 84)

Alega que a decisão descumpra o acórdão proferido pela Corte Especial nos autos da SLAT n. 1005353-77.2016.4.01.0000, o qual negou provimento ao agravo interno interposto contra a decisão que deferiu o pleito suspensivo do CFOAB.

Afirma que os requisitos para a ultra-atividade dos efeitos da SLAT, ou seja, sua vigência até o trânsito em julgado da decisão final do mandado de segurança nº 1008041-94.2016.4.01.3400, estão presentes.

Transcreve o seguinte trecho da decisão de Primeira Instância:

“(…) a decisão suspendeu apenas a decisão liminar, não abarcando, portanto, o comando da sentença ora embargada, que julgou o mérito da demanda, e que deverá ser efetivamente cumprida pelos impetrados no tempo devido, conforme consta da sentença – trinta dias a contar da intimação.” (fl. 13).

Pugna para que sejam suspensos os efeitos dessa decisão, até o julgamento final da presente reclamação (art. 989, inciso II do CPC).

Requer ainda que sejam solicitadas informações à autoridade reclamada (art. 989, I, do CPC), bem como a citação da chapa OAB FORTE, para, querendo, apresentar contestação.

Documento de 3 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 21.041.941.0100.2-59, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.



RECLAMAÇÃO N. 0036193-53.2017.4.01.0000/DF (d)

No mérito, pleiteia a cassação da decisão questionada, com a consequente preservação da autoridade e eficácia da decisão proferida no âmbito desta Corte.

DECIDO.

Consoante se verifica da inicial da SLAT n. 1005353-77.2016.4.01.0000, fl. 21, o CFOAB requereu a suspensão da liminar até o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 1008041-94.2016.4.01.3400.

Esta Presidência, por sua vez, atendeu integralmente ao pleito suspensivo, *in verbis*:

"Na hipótese dos autos, entendo que a decisão é capaz de produzir grave lesão à ordem pública, no seu viés administrativo, tal como destacou o requerente em seu pedido inicial, tendo em vista os prováveis transtornos causados à administração da Seccional da OAB de Goiás, que se encontra sem comando por força da decisão questionada, e que por essa razão fica impedida de praticar os atos habituais e essenciais da instituição, tais como pagamento de funcionários e prestadores de serviço, julgamento de processos éticos e seus recursos, "representação nos inúmeros processos em que a OAB/GO é parte ou assistente, defesa das prerrogativas profissionais, votação de matérias essenciais para a Seccional, notadamente em fim de exercício, como aprovação de contas e orçamento para o ano próximo." (fl. 5).

Soma-se, a isso, a possibilidade do efeito multiplicador da decisão, uma vez que em todos os processos eleitorais porque passaram as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, questões que dizem respeito à elegibilidade ou inelegibilidade de candidatos foram ou estão sendo discutidas perante a 3ª Câmara do Conselho Federal da OAB, conforme relatado à fl. 5.

Frise-se, finalmente, que "a suspensão de segurança, expressão utilizada em sentido genérico, em face da execução de liminar ou de sentença, não constitui o julgamento de mérito, na perspectiva do acerto ou desacerto da decisão ou da sentença, em face do ordenamento jurídico, senão uma via excepcional de revisão temporária, no plano da produção de efeitos (eficácia) do ato judicial. Seu enfoque se restringe ao exame da potencialidade danosa do provimento jurisdicional, a fim de se 'evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas' (arts. 4º da Lei 8.437, de 30/06/1992, e 15 da Lei 12.016/2009)" (TRF1, Corte Especial, AGRSLT 0009426-51.2012.4.01.0000 / DF, Relator Desembargador Federal Olindo Menezes, Dje 30/04/2012).

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de suspensão de tutela antecipada.

Intimem-se.

Comunique-se, com urgência, ao juízo requerido, encaminhando-se-lhe cópia desta decisão.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 7 de dezembro de 2016." (fls. 2574/2575 da SLAT)

Interposto agravo regimental contra essa decisão, a Corte Especial negou provimento ao recurso, permanecendo os efeitos da decisão que deferiu o pleito suspensivo (fls. 2650/2659 da SLAT).

Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, ao que tudo indica, a sentença reclamada violou a autoridade da decisão proferida pela Corte Especial nos autos da SLAT n. 1005353-77.2016.4.01.0000.

Pelo exposto, ante a possibilidade de dano irreparável, **DEFIRO** a medida liminar para suspender os efeitos da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 1008041-94.2016.4.01.3400, até o julgamento final da presente Reclamação (art. 989, inciso II, do NCPC).

Solicitem-se informações ao Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal sobre o alegado na petição inicial desta Reclamação (Processo n. 1008041-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

RECLAMAÇÃO N. 0036193-53.2017.4.01.0000/DF (d)

94.2016.4.01.3400), nos termos do art. 989, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Cite-se o beneficiário da decisão impugnada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação.

Encaminhem-se cópia da petição inicial desta Reclamação à autoridade reclamada.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2017.



Desembargador Federal HILTON QUEIROZ
Presidente



Documento contendo 3 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 21.041.941.0100.2-59.

